RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.076 - SP (2015/0151042-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ALCINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP172851
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM OUTRA AÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ALCINO APARECIDO DA COSTA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBER O AUXÍLIO-ACIDENTE EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 8.213/91. LEI MAIS BENÉFICA. INVIABILIDADE. IRRETROATIVIDADE. CONSAGRAÇÃO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO NOS IDOS DO ANO DE 1985, SOB A ÉGIDE DA LEI 6.195/74. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.367/76. INADMISSIBILIDADE.

2. O recorrente, em seu Apelo Nobre, sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 535 do CPC/1973 e 86 da Lei 8.213/1991, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) é incontroversa a diminuição da capacidade laboral do Segurado, o que lhe garante o direito ao auxílio-acidente, na condição de Segurado empregado.

3. É o relatório.

4. De fato, a Corte de origem, a despeito da oposição

de Embargos de Declaração, não enfrentou a questão, deixando de analisar a tese defendida pelo Segurado acerca da sua condição de Segurado empregado, e não de Segurado especial. O autor sustenta que não se trata de pedido de auxílio-acidente à Segurado especial, mas, sim, à trabalhador rural empregado, com registro em carteira.

5. Dessa forma, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar fato preponderante para a análise do feito, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, nesse aspecto, e tendo o recorrente alegado violação do art. 535 do CPC/1973, merece prosperar o presente Recurso, para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar o referido vício, uma vez que não seria possível dar-se por prequestionada a matéria, já que seu exame demanda, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos.

6. Assim, impõe-se que seja reconhecida a violação do art. 535 do CPC/1973, pelo que os autos deverão retornar ao Tribunal para a reapreciação dos Embargos de Declaração. Colacionam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, PERTINENTE À PROVA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A FIM DE QUE OUTRO SEJA OPORTUNAMENTE PROFERIDO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.*
>
> *1. É firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões importantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento.*
>
> *2. Neste caso, o aresto impugnado omitiu-se na apreciação de questão relevante para a resolução da controvérsia ajuizada, porquanto, a despeito de ter sido provocada, deixou a Corte de origem de*

decidir, fundamentadamente, a questão do registro imobiliário do imóvel, objeto de desapropriação, em nome do de cujus Rodolfo Bader, a fim de afirmá-lo ser (ou não), prova suficiente para legitimar o espólio no polo ativo da ação indenizatória, sob alegação de desapropriação indireta desse mesmo bem.

3. A explicitação das razões de decidir, além de constituir garantia constitucional do demandante, é tida pela doutrina jus-processual mais autorizada como ineliminável do teor da própria decisão judicial (e também administrativa), de sorte que a parte demandante, conhecendo-as, possa valer-se, querendo-a, dos meios recursais ou impugnativos que tiver por admissíveis.

4. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para anular o acórdão dado nos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, a fim de que analise a questão tida por omissa e a decida como entender de direito, prejudicadas as demais alegações (REsp. 1.350.460/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DE TEMA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...).

3. Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e o Tribunal local não se pronuncia acerca da matéria, ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, fazendo-se necessária a anulação do acórdão para que outro seja proferido.

4. Hipótese em que a origem das verbas recebidas é relevante para a solução da lide.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 199.092/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 27.2.2013).

7. Diante dessas considerações dá-se provimento ao Recurso Especial do Segurado, para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a questão omissa, à luz das provas carreadas aos autos.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR